



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 37/2026

O presente parecer tem por objeto a Emenda Modificativa nº 02, de autoria do Nobre Vereador **Maicon Rodrigo Goiembiesqui**, que modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº 37/2026, acrescentando os §§ 5º e 6º, com a finalidade de estabelecer que, durante o período de suspensão previsto no § 3º do referido artigo, o Poder Executivo Municipal deverá concluir estudos técnicos destinados à revisão da Planta Genérica de Valores, bem como disciplinar aspectos a serem observados em eventual revisão dos critérios técnicos utilizados na composição da base de cálculo do IPTU.

Inicialmente, cumpre reconhecer que o Município possui competência para legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como competência para instituir e disciplinar o IPTU, conforme artigo 156, inciso I, da Constituição Federal.

Todavia, o exercício da competência legislativa municipal encontra limites nos princípios constitucionais da separação dos Poderes e da independência entre as funções estatais, previstos no artigo 2º da Constituição Federal.

No caso concreto, a principal questão jurídica a ser analisada não está propriamente na matéria tributária tratada pela proposição, mas na forma pela qual a emenda pretende disciplinar a atuação do Poder Executivo.

Com efeito, o § 5º proposto estabelece que o Poder Executivo Municipal “deverá concluir os estudos técnicos” durante determinado período.

A redação não se limita a estabelecer uma diretriz legislativa, um objetivo de política pública ou uma obrigação genérica de observância de determinada finalidade. A emenda impõe ao Poder Executivo a realização e conclusão de uma atividade administrativa concreta, vinculando sua atuação a uma providência específica e a um determinado período.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Há, portanto, possível afronta ao princípio da separação dos Poderes, na medida em que o Legislativo passa a determinar providência concreta inserida no âmbito da gestão administrativa do Executivo.

Dessa forma, s.m.j., sou do parecer de que a Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei nº 37/2026 é **inconstitucional**, não estando apta a prosseguir em sua regular tramitação.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar-me em Plenário, se necessário.

Sala das Comissões, 14 de Agosto de **2026**

Jefferson Henrique Tavares de Sousa – PODEMOS
Vice-Presidente e Relator

Roseli dos Santos Bueno – PL
Presidente

Bruno Henrique Silva – PL
Membro

